EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.661.03-40

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO E OUTROS PACTOS. SF. Cessão parcial de créditos. Ação de execução judicial julgada extinta. Vantajosidade e legalidade da operação de cessão de créditos à Municipalidade. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 13.544/03. Art. 794, I, CPC.

2.867ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 09.12.2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito e respectivos ajustes complementares, celebrados entre o Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA e a Prefeitura do Município de São Paulo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão ao Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária – DIPO, em atendimento ao pedido formulado nos autos, às fls. 197, 227, 232, 239, 244 e 263.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2016.

ROBERTO BRAGUIM

Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.002.661.03-40 da análise do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito, Convênio de Prestação de Serviços, Instrumento de Contrato de Comodato de Bem Imóvel e Outros Pactos, Instrumento de Contrato de Doação de Bem Imóvel e outros Pactos, Instrumento de Aditamento e Ratificação e Instrumento Particular de Contrato de Cessão Parcial de Créditos, celebrados entre o Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA e a Prefeitura do Município de São Paulo.

A SFC elaborou o relatório de fls. 116-118, propondo a oitiva da AJCE a respeito da natureza da negociação.

A AJCE entendeu que com a edição da Lei Municipal n. 13.544 de 28/03/2003, ficou legitimada a celebração dos instrumentos e concluiu que a negociação celebrada não se caracterizava como operação de crédito.

Com relação à Ação de Execução proposta pelo BANESPA em face da SPTrans (processo n. 0528700-23.2000.8.26.0100 da 21ª. Vara da Capital de São Paulo), propôs o exame da medida judicial em andamento.

A SFC acompanhou a Especializada que entendeu que a cessão de direitos de crédito não configurava uma operação de crédito (fls. 130/132).

Na oportunidade, registrou que a Administração Municipal preparava à época estudos para subsidiar a conveniência ou não da inclusão da dívida da SPTrans e Banespa S/A na totalidade da dívida pública do Município.

Ressaltou que a Assessoria de Economia da SFC havia se pronunciado no sentido de que o Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas, firmado em 03.05.2000, entre o Município e a União não comtemplara a dívida da SPTrans junto ao Banescard.

Por esse motivo, sob o estrito aspecto jurídico, não vislumbrou como hipótese expressa em lei a operação aludida como operação de crédito.

Por fim, consignou entendimento pela vantajosidade e legalidade da operação de cessão de créditos à Municipalidade.

A PFM solicitou atualizar o feito com informações sobre o andamento da execução judicial, ajuizada contra a SPTrans.

A AJCE informou que a Municipalidade requereu a extinção da execução, sob o fundamento de que o crédito foi convertido administrativamente em ações da executada, com o aumento de capital.

Informou que foi julgada extinta a execução com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil e que, posteriormente, em 16.03.2012 a respectiva sentença transitou em julgado.

A PFM concluiu que os procedimentos adotados pela administração foram corretos e requereu o acolhimento dos contratos.

A Secretaria Geral, considerando o encerramento da Ação de Execução, proposta pelo BANESPA, com decisão transitada em julgado em 16.03.2012, acompanhou as manifestações dos Órgãos Técnicos, opinando pelo acolhimento dos contratos.

É o relatório

VOTO

Em julgamento o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito e demais ajustes complementares, celebrados entre o Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Por meio dos referidos ajustes, a Prefeitura de São Paulo adquiriu os créditos que o Banespa detinha contra a São Paulo Transportes S/A, no montante de R$ 156.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), devidamente atualizado até a data de cada pagamento.

A Lei Municipal nº 13.544, de 28.03.2003, atribuiu eficácia ao Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito, conferindo respaldo legal e apresentando-se em conformidade, de acordo com análise da Auditoria.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ressaltou que o contrato firmado em 03.05.2000 entre a Prefeitura e a União não contemplou a dívida da SPTrans junto ao Banespa.

Além disso, não vislumbrou como hipótese expressa em lei a operação aludida – cessão de direitos de crédito - como operação de crédito, consignando entendimento pela vantajosidade e legalidade da operação de cessão de créditos à Municipalidade.

Por solicitação da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, o Presente TC permaneceu na AJCE para acompanhamento da execução judicial, ajuizada contra a SPTrans, perante a 13ª Vara da Fazenda Pública.

Consta dos autos que a Municipalidade solicitou o ingresso no polo ativo da mencionada ação de execução, requerimento este aceito pelo Juízo da 13ª Vara.

Consta, ainda, que a respectiva ação foi julgada extinta em 05.05.2011, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo sido transitada em julgado em 16.03.2012, sob o fundamento de que o crédito foi convertido administrativamente em ações da Executada, com o consequente aumento de capital.

Diante de todo o exposto, acompanhando os órgãos técnicos deste Tribunal, julgo **REGULARES** o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito e respectivos ajustes complementares, celebrados entre o Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Dê-se ciência do presente julgado ao Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária – DIPO em atendimento ao pedido formulado nos autos (fls. 197, 227, 232, 239, 244 e 263), arquivando-se, posteriormente, após as demais comunicações de praxe.